



Número: **0600069-32.2024.6.05.0086**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **055ª ZONA ELEITORAL DE MORRO DO CHAPÉU BA**

Última distribuição : **05/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Carreata/Caminhada/Passeata**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
AVANTE - VARZEA NOVA-BA - MUNICIPAL (REPRESENTANTE)	
	JOEL CAETANO DA SILVA NETO (ADVOGADO)
RIZIA NAIARA ARAUJO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como RIZIA NAIARA ARAUJO DOS SANTOS (REPRESENTADO)	
	KANANDA LANDIM DE ALMEIDA (ADVOGADO)
EVANDRO MIRANDA DA SILVA (REPRESENTADO)	
	KANANDA LANDIM DE ALMEIDA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123022735	13/08/2024 12:07	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MORRO DO CHAPÉU BA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600069-32.2024.6.05.0086 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MORRO DO CHAPÉU BA
REPRESENTANTE: AVANTE - VARZEA NOVA-BA - MUNICIPAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOEL CAETANO DA SILVA NETO - BA25377
REPRESENTADO: RIZIA NAIARA ARAUJO DOS SANTOS, EVANDRO MIRANDA DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ajuizada pelo partido político **AVANTE - VÁRZEA NOVA/BA** representado por Florisvaldo Santos Silva, em face de **RÍZIA NAIARA ARAÚJO DOS SANTOS e EVANDRO MIRANDA SILVA**, ambos qualificados nos autos.

Alega, em suma, que os representados participam da disputa eleitoral, pleiteando o cargo de prefeita e vice-prefeito de Várzea Nova. Sustenta que os representados vêm realizando atos típicos de campanha eleitoral, a exemplo do ocorrido em 3 de agosto do corrente ano: genuíno evento de campanha travestido de convenção partidária. Assevera que houve discurso de natureza política em ambiente público, aberto, caracterizando comício. Ainda, que houve carreata nas ruas da cidade, ocasião em que os participantes se utilizam de vestuário de cor amarela, localmente utilizada pelo partido do representado. Ainda, houve a distribuição de adesivos padronizados, uso de paredões e fogos de artifício. Alega que os representados convidaram a população a comparecer a evento. Aduz que as condutas interferem na igualdade de oportunidades no processo político municipal. Refere-se ao art. 36-A da Le nº. 9.504/1997 e junta ementa de decisões judiciais colegiadas.

Em petição defensiva (ID 122835434), os representados arguem inépcia da petição inicial, porque, na sua óptica, da narração não decorre logicamente o pedido. Arguem, mais, ausência de provas. No mérito, alegam que não houve propaganda eleitoral extemporânea, tecendo considerações doutrinárias e legais acerca do que a configuraria. Sobre o cenário fático, aduzem os seguintes argumentos: não houve pedido explícito de votos; houve promoção pessoal; a padronização das vestimentas se deu de forma voluntária pela população, assim como carreata/passeata/motociata. Ainda, sustentam que não há prova da autoria ou do conhecimento dos beneficiários. Defendem, ao final, a improcedência.

O Ministério Público se posicionou pelo acolhimento do pedido (ID 122970844).

É o breve relatório. Decido.

Preliminares

Em primeiro lugar, a petição inicial não é inepta, pois da narração dos fatos (veiculação de propaganda eleitoral antecipada) decorre logicamente o pedido (aplicação de multa), o pedido determinado e a causa de pedir estão especificados, e não há pedidos incompatíveis entre si (CPC, art. 330, §1º).

A exordial expõe fatos e explana as razões pelas quais, na visão do representante, tais fatos configuram propaganda antecipada, e permite o pleno exercício do direito de defesa pelos representados.

A efetiva subsunção dos fatos à norma apontada como paradigma é matéria de mérito.

Rejeito, portanto, a preliminar de inépcia.

A par disto, a petição inicial está acompanhada de vídeos e fotografias, assim como de certificado de verificação de publicação online, desincumbindo-se o representante do mister esculpido no §1º do art. 96 da Lei nº. 9.504/1997.

O atributo para a formação do convencimento judicial, por sua vez, é matéria de mérito.

A par disto, nos termos do art. 107 da Resolução TSE nº 23.610/2019, a representação por propaganda irregular seguirá o rito estabelecido na Resolução TSE nº. 23.608/2019.

Este ato normativo, por sua vez, estabelece que, sob pena de indeferimento, a petição inicial será instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento da beneficiária ou do beneficiário do ato de propaganda considerado ilegal (art. 17, I).

No caso, as circunstâncias e peculiaridades do caso relevam ser impossível que os representados não tenham tomado ciência do evento impugnado, porque o evento foi por eles convocado, como se verá nas razões meritórias adiante.

Assim, rejeito a arguição.

Mérito

Rodrigo López Zilio se vale do quanto disposto no REspe nº 16.183/MG - j. 17.02.2000 - DJ 31.03.2000, para explicar *que se entende como ato de propaganda eleitoral toda aquela que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício da função pública.*

A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição (Lei das Eleições, art. 36).

Nos termos do art. 3º-A da Res. TSE nº 23.610/2019, considera-se propaganda passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou na qual veiculado conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução “vote em”, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo.

Nesse sentido:

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou-se no sentido de que, para a configuração de propaganda eleitoral antecipada, é exigível, alternativamente, a presença de pedido explícito de votos, a utilização de formas proscrias durante o período oficial de campanha ou a ofensa ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Recurso em Representação nº060021719, Acórdão, Min. Cármen Lúcia, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 09/04/2024.

Conforme o entendimento desta Corte, reafirmado para as Eleições 2020, o ilícito de propaganda antecipada pressupõe, de um lado, a existência de pedido explícito de votos ou, de outro, quando ausente esse requisito, manifestação de cunho eleitoral mediante uso de formas que são proscrias durante o período de campanha

ou afronta à paridade de armas.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060003759, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 09/08/2022.

À luz da jurisprudência deste Tribunal Superior, o pedido explícito de votos pode ser aferido por meio da utilização de "palavras mágicas". Precedentes. Na espécie, depreende-se que a publicação impugnada, ao utilizar a oração "Não tem porque mudar, se o nosso estado melhorou, quero sim continuar com Marcos Rocha Governador", tem nítido caráter eleitoral porque faz referência ao pleito vindouro, rogando aos eleitores a permanência no cargo de quem já exerce o mandato eletivo.

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060071858, Acórdão, Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 01/12/2023.

Por outro lado, nos termos do art. 36-A da LE e do art. 3º da Res. TSE nº 23.610/2019 não se considera propaganda eleitoral antecipada, desde que não albergue pedido de voto, a menção à candidatura pretendida, a exaltação das qualidades pessoais do agente, assim como os atos elencados nos incisos I a VII tanto do artigo de lei como de resolução:

I - a participação de pessoas filiadas a partidos políticos ou de pré-candidatas e pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates na rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, da discussão de políticas públicas, dos planos de governo ou das alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades serem divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes das filiadas e dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre as pessoas pré-candidatas;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e de debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em shows, apresentações e performances artísticas, redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps); (Redação dada pela Resolução nº 23.732/2024)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido político, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997.

No contexto de referidas ações, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura,



das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

Assim, faz-se necessário averiguar, a partir dos elementos probatórios reunidos nos autos, se a manifestação apontada como propaganda tem, de fato, conteúdo de propaganda, se tem pedido explícito de voto, no manejo do que se convencionou chamar “palavras mágicas”, ou se apresenta forma vedada na legislação.

Pois bem.

Os vídeos e fotografias que acompanham a petição inicial expressam o seguinte panorama fático:

ID 122746554

Vídeo em que aparecem veículos enfileirados. Os veículos localizados à frente da fila contêm adesivos ostentando o número “40”, todos iguais.

Uma pessoa aparece inserindo o adesivo padronizado em um veículo.

Ao fundo, ouve-se a música com os seguintes dizeres: “faz o coração, o povo todo escolheu o campeão, quem vai ganhar, tu já sabe quem, faz o coração e venha ser feliz também”.

ID 122746549

Vídeo demonstra veículos em movimentação pelas ruas, ao som da música: “o resultado não precisa nem falar, o desespero já bateu”.

Há pessoas vestindo camisetas amarelas.

Há o lançamento de fogos de artifício.

Passa um veículo equipado com aparelhagem sonora.

ID 122746551

Vídeo demonstra movimentação de veículos com o som “já acabou, já acabou”, emitido de veículo equipado com aparelhagem sonora.

ID 122746553

Vídeo demonstra o disparo de fogos de artifício, assim como a movimentação de veículos, ao menos um com o adesivo padronizado com o número 40.

ID 122746552

Fotografia da facha da Câmara de Vereadores, em que foi instalada uma estrutura móvel metálica contendo Banner em tecido, em que aparecem fotos de pré-candidatos pelo partido dos representados, incluindo eles próprios.

É abundante a prova de que se realizou evento de campanha eleitoral, consistente na aglomeração de pessoas, seja a pé, seja em veículos (carros e motos), liderados por veículo em que alocada aparelhagem sonora veiculando músicas, e manejo de fogos de artifício, com padronização de vestuário (camiseta amarela) e de acessórios (adesivos), em que houve pedido explícito de votos por via indireta.

Em primeiro lugar, a concentração de pessoas não se deu de forma espontânea, como quis fazer crer a



defesa; mas motivada pelos representados, como se vê da postagem no Instagram – inserido no corpo da petição inicial – em que contidas as seguintes palavras: “*amanhã tem convenção*” e “*3 de agosto, salve essa data*”.

A alegação defensiva de que a carreta se deu de modo espontâneo, ao passo que a convocação mencionada pelo representante, realizada por meio da rede social Instagram, se limitou a chamar o povo para a convenção partidária, não merece acolhimento.

Isto porque está provado que o evento objurgado sucedeu a convenção, configurando-se ato imane e consequente, o que se pode ver, já, da alocação de banner em tecido à frente da Câmara de Vereadores – onde ocorreu a convenção -, mas do lado de fora do recinto.

Como se não bastasse, as características do evento denotam prévia organização. Sim, porque presente investimento em carro equipado para a sonorização de eventos, fogos de artifícios e material adesivo padronizado idêntico aos utilizados pelos representados em suas rotinas pré-eleitorais.

Assim salientou, com razão, o *parquet*:

Ademais, não há como admitir que a carreta teve iniciativa popular, sem as anuências e/ou ciências do Representados, dado o elevado grau de organização do evento, com a ornamentação em cores e número dos pré-candidatos e a sua dimensão. Os adesivos ostentados nos carros, por exemplo, têm qualidade e padronização - cores, fonte, layout - idênticas aos materiais divulgados pelos Representados nas suas redes sociais durante a pré-campanha (...) Destarte, não há como atribuir a confecção do material de divulgação à iniciativa popular, silenciosa e espontânea de cada apoiador. Outrossim, vale destacar, mais uma vez, que representados convidaram, amplamente, a população para comparecer à Convenção Partidária, inclusive com a divulgação do ato por meio de redes sociais. Tais circunstâncias revelam, por certo, que o evento não fora uma manifestação espontânea dos munícipes, mas, sim que os pré-candidatos possuíam total conhecimento e controle sobre a carreta/ passeata.

E depois, tratou-se de chamado da população para a transmissão de pedido de votos por meio da fixação da ideia de que o povo já se decidiu pela pré-candidata (“*faz o coração, o povo todo escolheu o campeão, quem vai ganhar, tu já sabe quem, faz o coração e venha ser feliz também*”; “*o resultado não precisa nem falar, o desespero já bateu*”; “*já acabou*”).

Este acontecido não se adequa a nenhuma das situações que excepcionam a configuração da propaganda antecipada de que tratam os incisos I a VII do art. 3º da Res. TSE.

O TRE-BA, em recente caso julgado por este juízo (autos nº. 0600082-27.2024.6.05.0055), se posicionou no sentido de que “**iniciativas como passeata, caminhada, carreta e comício, com uso de carro de som e veiculação de jingles, não são abarcadas pelas exceções previstas no art. 36-A, pois são atos típicos da campanha eleitoral** (TRE-MA, Recurso no (a) RP nº 060274462, DJE 21/03/2023)”.

Aduzo, em sede reforço, o parecer ministerial no tema do enquadramento da conduta à ideia da ocorrência de pedido de votos:

não resta dúvida de que o referido evento fugiu completamente da finalidade discutir as alianças partidárias e escolher os candidatos, ao passo que não se pode negar que, em se tratando de cidade de pequeno porte, eventos dessa natureza possuem uma enorme influência sobre os eleitores.

Houve, como se vê, a organização de passeata, carreta e motociata, veiculando-se a candidatura, com

pedido de voto, em período anterior a 16 de agosto do ano das eleições, o que configura propaganda antecipada passível de multa, na esteira do §3º do art. 36 da Lei nº. 9.504/1997.

No tema do volume da multa a ser aplicada em consonância com o disposto no art. 36 da Lei 9.504/97, é adequado um juízo de proporcionalidade, em que obtemperados os limites mínimos e máximos e a gravidade da infração.

Na situação versada dos autos, vê-se ato de gravidade pronunciada, dada a difusão do alcance do evento, em que utilizados instrumentos sonoros capazes de se espriarem por todo o município (fogos de artifício), e perpetrado por meio do desvirtuamento (desvio de finalidade) da convenção partidária, ato solene, fundamental ao exercício democrático e digno de maior respeito.

ANTE O EXPOSTO, **JULGO** extinto o processo e **PROCEDENTES os pedidos** deduzidos para **CONDENAR** os REPRESENTADOS à **multa** prevista § 3º do art. 36 da Lei 9.504/97, fixando-a em **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**.

Sem custas ou honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas necessárias.

MORRO DO CHAPÉU, data da assinatura eletrônica.

Tatiana Tomé Garcia

Juíza Eleitoral

